



ENSINO JURÍDICO E LITERATURA: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

LEGAL EDUCATION AND LITERATURE: A NECESSARY APPROACH

EDUCACIÓN JURÍDICA Y LITERATURA JURÍDICA: UN ENFOQUE NECESARIO



Leonardo Lani de Abreu

Doutor em Educação.

Universidade Federal do Acre - UFAC.

Rio Branco, Acre - Brasil.

leonardo.abreu@ufac.br



Isabelly Krystal Souza Chagas

Graduanda de Direito

Universidade Federal do Acre - UFAC.

Rio Branco, Acre - Brasil.

isabelly.krystal20@gmail.com



Marcos Vinícius Silva de Araújo

Graduando de Direito

Universidade Federal do Acre - UFAC.

Rio Branco, Acre - Brasil.

marcosaraujo1610@gmail.com

Resumo: A partir do pressuposto de que a literatura é um componente elementar à formação dos estudantes do direito, por desenvolver competências como a criatividade, a capacidade crítica e reflexiva, o senso ético e de justiça, a empatia e a habilidade comunicativa, imprescindíveis à prática profissional, sugere-se o diálogo teórico entre as categorias descritas por Ost (2004) — Direito na Literatura e Direito como Literatura — e Cândido (2023) — Direito à Literatura — e a periodização das correntes jusfilosóficas proposta por Cassien e Billier (2005). Na parte referente ao Direito na Literatura, enumeram-se algumas obras literárias fictícias que podem contribuir para lançar luzes sobre algumas questões jurídicas, dada a sua proximidade com o tema. Em o Direito como Literatura, é analisado como o emprego de recursos típicos da literatura tem sido uma resposta eficaz à crise sofrida pelo positivismo jurídico ao longo do século XX e que adentrou no século XXI. Postula-se que a utilização da literatura nos cursos de Direito pode atenuar a aridez de determinados conteúdos, facilitando sua assimilação. Argumenta-se também que o desenvolvimento do prazer pela leitura entre os juristas pode ajudar a mitigar práticas positivistas ainda reinantes, que são um entrave à plena concretização dos direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: direito; ensino jurídico; interdisciplinaridade; literatura.

Abstract: Based on the assumption that literature is an elementary component in the training of law students, as it develops skills such as creativity, critical and reflective capacity, a sense of ethics and justice, empathy and communicative skills, essential to professional practice, a theoretical dialogue is suggested between the categories described by Trindade and Gubert (2008) — Law in Literature, Law as Literature and Right to Literature — and the periodization of juris-philosophical currents proposed by Cassien and Billier (2005). In the part referring to Law in Literature, some fictional literary works are listed that can contribute to shed light on some legal issues, given its proximity to the topic. In Law as Literature, it is analyzed how the use of typical literary resources has been an effective response to the crisis suffered by legal positivism throughout the 20th century and which entered the 21st century. It is postulated that the use of literature in Law courses can alleviate the dryness of certain content, facilitating its assimilation. It is also argued that the development of pleasure in reading among jurists can help mitigate positivist practices that still prevail, which are an obstacle to the full realization of citizens' rights.

Keywords: law; legal education; interdisciplinarity; literature.

Resumen: Partiendo del supuesto de que la literatura es un componente elemental en la formación de los estudiantes de derecho, ya que desarrolla habilidades como la creatividad, la capacidad crítica y reflexiva, el sentido de la ética y la justicia, la empatía y las habilidades comunicativas, esenciales para el ejercicio profesional, el diálogo teórico. Se sugiere entre las categorías descritas por Ost (2004) — Derecho a la literatura y el derecho como literatura — y Cândido (2023) — Derecho a la literatura — y la periodización de las corrientes jurídico-filosóficas propuesta por Cassien y Billier (2005). En la parte referida al Derecho en la Literatura, se enumeran algunas obras literarias de ficción que pueden ayudar a arrojar luz sobre algunas cuestiones jurídicas, dada su cercanía al tema. En El derecho como literatura se analiza cómo el uso de recursos típicos de la literatura ha sido una respuesta eficaz a la crisis que sufrió el positivismo jurídico a lo largo del siglo XX y que entró en el XXI. Se postula que el uso de la literatura en las carreras de Derecho puede paliar la aridez de determinados contenidos, facilitando su asimilación. También se sostiene que el desarrollo del placer por la lectura entre los juristas puede ayudar a mitigar prácticas positivistas que aún prevalecen y que constituyen un obstáculo para la plena realización de los derechos ciudadanos.

Palabras clave: derecho; educación jurídica; interdisciplinariedad; literatura.

Para citar - (ABNT NBR 6023:2018)

ABREU, Leonardo Lani de; CHAGAS, Isabelly Krystal Souza; ARAÚJO, Marcos Vinícius Silva de. Ensino jurídico e literatura: uma aproximação necessária. *Eccos - Revista Científica*, São Paulo, n. 69, p. 1-18, e26540 abr./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n69.26540>



Introdução

O fenômeno Direito, à maneira dos demais pertencentes ao mundo da cultura, é dotado de um conteúdo variável, dependente dos valores predominantes em determinada época e lugar. Não obstante essa flexibilidade, muitos não conseguem enxergar o caráter convencional dos regramentos legais válidos num dado território, e devotam-lhes uma obediência irrestrita. Esse acatamento generalizado encerra grandes inconvenientes, no mínimo porque grande parte das leis é injusta. A fim de não multiplicar a injustiça, cabe ao intérprete da lei utilizar com sapiência a margem de discricionariedade presente em qualquer interpretação jurídica. Para tanto, impõe-se o cultivo de uma sensibilidade especial, que o Direito, por si só, não é capaz de proporcionar. Abre-se então espaço para a penetração da literatura na estrutura curricular dos cursos de Direito.

Em razão de sua polissemia, é preciso delimitar o que se entende por “direito”, palavra que possui diversos sentidos, conforme o contexto em que é utilizada. Pode-se falar em direito, dentre outras utilizações: para aludir ao ordenamento jurídico estabelecido em determinada sociedade, em volta do qual orbitam as relações sociais; para remeter à faculdade ou prerrogativa concedida a alguém, tal como o direito à propriedade, passível de reivindicação junto às autoridades competentes na hipótese de sua turbação; para referir ao que é considerado justo ou equânime em uma dada situação, consoante os parâmetros éticos ou morais em vigor; para tratar do estudo das normas jurídicas e dos princípios regentes da sociedade, quando se está diante da chamada “ciência jurídica”, ou para, finalmente, indicar o segmento profissional dos que se dedicam ao deslindamento de questões legais e judiciais, tais como advogados, juízes e promotores (Herkenhoff, 2010).

Por certo, apenas do ponto de vista conceitual-discursivo é cabível o tratamento isolado das acepções retromencionadas, posto que na realidade concreta elas se entrelaçam e se complementam. Entretanto, tal intercomplementaridade não é de todo evidente, e existem mesmo os que a negam de modo peremptório, propugnando a existência de um direito puro, livre de quaisquer elementos extrajurídicos, a exemplo dos dados sociológicos e econômicos, das prescrições éticas e morais, das reflexões filosóficas e das rumações literárias. Se se pretende a formação de alunos preocupados não apenas com a própria empregabilidade, mas também com “[...] a efetiva melhoria das condições de vida da sociedade na qual estão inseridos” (Gianasi, 2015, p. 162), faz-se mister um ensino jurídico autenticamente transversal, apto a demonstrar a artificialidade das fronteiras que separam as disciplinas, as classes sociais e os diferentes povos.

O setor do conhecimento mais vocacionado ao desenvolvimento de um olhar empático, necessário aos julgamentos justos, é o literário, que cuida “[...] da complexidade e da infinita variedade da experiência humana tal como é intimamente percebida e vivida.” (Mazzeo; Bauman, 2020, p. 17). Ademais, a literatura pode ajudar a aprofundar a compreensão humana dos profissionais do direito, além de aprimorar-lhes a habilidade comunicativa, a capacidade crítica, a criatividade, o senso ético e de justiça, o repertório sociocultural e a reflexão sobre o papel do Direito na contemporaneidade, contribuindo para uma prática jurídica mais consentânea com as expectativas sociais. Apesar dessas vantagens, verifica-se, no Brasil, uma certa relutância em acolher a literatura na educação jurídica, justamente porque o potencial transformador do mundo das letras entra em rota de colisão com o conservadorismo ora hegemônico nos meios intra e extrajudiciais.

Malgrado algumas mudanças observadas no ensino de Direito em direção a uma dinâmica mais multidisciplinar, é possível dizer com razoável grau de certeza que a teoria do positivismo jurídico ainda predomina no âmbito acadêmico, afirmação que pode ser corroborada por qualquer profissional envolvido no ensino das disciplinas propedêuticas — “do grego pró, ‘antes’ +paideutikós, ‘próprio para instruir’” (Porto Editora, [s. d.]), obrigado a enfrentar a contrariedade tácita ou expressa de alunos em estudar aquilo que não consideram “Direito”. A investigação ampla do Direito, tributária do instrumental de ciências como a Sociologia, a Política, a Filosofia e a Antropologia, “[...] às vezes, parece deslocada no âmbito jurídico, encontrando uma certa resistência por parte do jurista, mais ligado ao que a tradição costuma entender como saber jurídico propriamente dito.” (Ferraz Júnior, 2015, p. 2).

São eminentemente propedêuticas Introdução ao Direito, Teoria Geral do Estado, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito e, como se pretende sustentar ao longo deste artigo, Direito e Literatura. Por meio dessas disciplinas, é possível transmitir aos alunos os fundamentos teóricos e conceituais indispensáveis à apreensão dos aspectos mais intrincados do sistema jurídico, ao encontro do previsto na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica; XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

A criatividade é uma capacidade que perpassa todas as competências acima elencadas.

Mesmo o positivista mais empedernido há de concordar que o lampejo original de qualquer realização humana é fornecido pela imaginação. Direito e literatura são artefatos culturais e, por conseguinte, produtos do intelecto humano. Ambos participam dos jogos de poder dentro da sociedade. Estes últimos estão voltados para a preservação ou a transformação da ordem social que está posta. Pode-se dizer, *grosso modo*, que o direito tem um compromisso maior com a conservação do *status quo* e a literatura, com a mudança, o que não exclui, por óbvio, a existência de um direito progressista ou de uma literatura conservadora. A experiência comprova, porém, que a literatura tem sido mais bem-sucedida no desafio de expandir os limites do espírito humano. Assim, é aconselhável sua utilização no alargamento do arcabouço teórico e cultural dos discentes.

O uso da literatura como recurso didático nas graduações jurídicas esbarra em alguns mitos. O principal deles é o da autossuficiência do Direito, segundo o qual o sistema jurídico poderia operar segundo uma lógica inerente, ao arrepio de considerações morais ou éticas exteriores a ele. Referida crença, aliada a um desejo de estabilidade que se traduz na avidez pela aprovação em um concurso público, faz com que a memória seja a função cognitiva mais

valorizada entre os acadêmicos de Direito, em prejuízo das demais. Não é nossa intenção voltar à carga contra o positivismo, corrente teórica bastante criticada pelos jusfilósofos. É o caso de Roberto Lyra Filho (2017), para quem a identificação entre Direito e lei serve à perfeição aos propósitos ideológicos do Estado, interessado sobretudo em convencer a população de que inexistem contradições sociais e que tudo o que dele provém é escorreitamente jurídico.

O positivismo em geral e o positivismo jurídico em particular deram contribuições inegáveis para o avanço da ciência. O primeiro ajudou a erigir os dois pilares do método científico moderno, quais sejam, a observação e a experimentação (Silvino, 2007). Já o segundo contribuiu para conferir uma identidade própria ao ramo jurídico, através da persecução de sua sistematização e autonomização, componentes nucleares da chamada, na Alemanha, *Allgemeine Rechtslehre* — teoria, ou doutrina, geral do direito (Schreiber, 1969). O problema é o que Teles (2017) denomina positivismo jurídico desbragado, responsável por edificar um Direito descolado das reais necessidades sociais e fechado em si mesmo, comprometido tão somente com a manutenção de sua própria autoridade e com os interesses que o originaram.

É aqui que a literatura desponta como algo capaz de romper o autoenclausuramento jurídico, proporcionando o escrutínio do Direito sob diversas perspectivas, dentre as quais se destacam o Direito como Literatura, em que peças judiciais são submetidas aos esquemas de análise típicos da interpretação literária, o Direito na Literatura, pelo qual as obras literárias colaboram no aclaramento das múltiplas nuances constitutivas do fenômeno jurídico, e o Direito à Literatura, ferramenta indispensável aos processos de emancipação política e intelectual (Cândido, 2023). Como proposta metodológica para aproximação entre Direito e Literatura, sugere-se a utilização da delimitação teórica presente na obra “História da filosofia do direito”, de Jean-Cassien Billier e Aglaé Maryioli (2005), organizada em três arcos: “A fundação greco-latina”, “A herança judaico-cristã e a construção da modernidade” e “A crise do direito no século XX.”

O presente trabalho divide-se em duas partes: na primeira, averiguar-se-á as possibilidades do Direito na Literatura, com a indicação de obras literárias fictícias que possam contribuir para melhor assimilação dos conteúdos veiculados no livro de Billier e Maryioli. Na segunda parte, tratar-se-á do Direito como Literatura, tendo como subsídio teórico o último capítulo da obra dos autores franceses, em que são apontadas as interpretações abertas à influência literária que tentam contornar a crise do positivismo jurídico, decorrente da flagrante incapacidade do Direito em responder ao adensamento dos problemas sociais.

A título de exemplo, pode-se citar a metáfora de Dworkin (2019) de que o Direito é um romance escrito a muitas mãos, e a hermenêutica de Gadamer (2015), que recomenda uma leitura circular entre a parte — a norma jurídica — e o todo — a ordem jurídica na qual a norma está inscrita. Por fim, se é verdade que o acesso à literatura é um direito humano inalienável (Cândido, 2023), também é verdadeiro que os atuais e futuros profissionais da lei, que lidam mais de perto com a temática dos direitos humanos, têm por dever de ofício incluir a literatura como um item essencial de sua formação.

O direito na literatura

A aproximação entre Direito e Literatura não é algo inédito — vide o movimento *Law and Literature*, de grande expressão nos Estados Unidos, tendo na obra “The Legal Imagination” [1973]/(1985), de James Boyd White, uma de suas referências originais. No Brasil, um dos pioneiros dessa abordagem é Luis Alberto Warat (1941-2010), que já nas primeiras linhas de seu “Manifesto do surrealismo jurídico” põe em relevo o potencial transformador da mentalidade dos juristas carreado pela poesia:

Traz em si a visceral compreensão das limitações que padecemos, colocando em evidência a ordem artificial e mortífera de uma cultura impregnada de legalidades presunçosas. Ela pode servir para despertar os sentidos e os desejos soterrados e desencantados por séculos de saberes, preocupados, estes, em garantir todo e qualquer tipo de imobilismo (Warat, 1988, p. 13).

A conclamação do mestre argentino tem toda a razão de ser, haja vista serem bem conhecidos o ritualismo, o formalismo, o tecnicismo e a pomposidade imperantes no mundo jurídico, satirizados em certa medida em “A briga dos dois Ivans” (Gógol, 2021), sobre dois vizinhos próximos que se desentendem por um motivo banal e chegam até a velhice às voltas com os tribunais. O privilégio da forma, em detrimento do conteúdo, tem o intuito de pasteurizar qualquer possibilidade subversiva do direito, no que concorre para a invisibilização do caráter excludente de nossa sociedade. A literatura, ao proporcionar o contato com uma ampla gama de realidades, situações e formas de vida, franqueia o acesso à multiplicidade da experiência humana e força os juristas a saírem da redoma que os separa do restante da população. Quiçá desse encontro resulte uma nação verdadeiramente justa.

O uso pedagógico da literatura nos cursos de Direito tem ocorrido de maneira desigual nos estados brasileiros, numa demonstração a mais de que o direito à literatura ainda não é uniforme entre nós. Dos 14 grupos de pesquisa cadastrados no DGP/CNPq com funcionamento regular que mantêm produção intelectual específica em Direito e Literatura,

identificados por Trindade e Bernsts (2017), nenhum está situado na Região Norte. Contudo, a difusão da literatura entre as diferentes universidades brasileiras é irresistível e a internet joga um grande papel nesse processo, por ajudar a homogeneizar as condições de acesso à leitura. Além disso, a inadequação da hermenêutica jurídica tradicional, possuidora de regras interpretativas modeladas com vistas a se harmonizarem a uma suposta plenitude do ordenamento jurídico, dá azo a soluções jurídicas não convencionais, pautadas, por exemplo, na literatura, daí a premência de seu ensino em sala de aula.

São dignos de nota os esforços de popularização da literatura entre juristas promovidos pelo Colóquio Internacional de Direito e Literatura – CIDIL, realizado pela primeira vez em 2012, com periodicidade anual, e que já conta com doze edições (CIDIL, [s.d.]). A evolução dos estudos em Direito e Literatura no Brasil ganhou enorme impulso com a publicação da edição brasileira da obra “Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico”, de François Ost, em 2004, “[...] que se tornou, em pouco tempo, referencial teórico para os pesquisadores brasileiros, em especial no âmbito da pós-graduação.” (Trindade; Bernsts, 2017, p. 236). O jurista belga propõe três enfoques de inter-relação entre Direito e Literatura: Direito da Literatura, Direito como Literatura e Direito na Literatura.

O primeiro trata da proteção jurídica da produção literária escrita e foge ao escopo do presente trabalho. O segundo será tratado logo adiante, no segmento sobre as Metamorfoses do Positivismo Jurídico. O terceiro, foco principal da obra em comento, aposta na contribuição direta da literatura “[...] para formulação e a elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder [...]” (Ost, 2004, p. 48). Antes de explorar as potencialidades ilimitadas dessa linha de pesquisa, convém fazer uma advertência. Apesar de suas inúmeras semelhanças, dentre as quais se destaca a centralidade da linguagem e do humano na sua práxis, Direito e Literatura guardam diferenças significativas. A principal e mais elementar delas é que o Direito trata dos fatos — qualquer estudante de Direito conhece o brocardo “da mihi factum, dabo tibi jus” ou “dá-me os fatos e te darei o direito” (Dicionário Rideel de expressões latinas, 2009, p. 55) — ao passo que a literatura é especializada na ficção.

Perder de vista essa diferença cabal é incorrer nas falácias de que “tudo é narrativa” ou “tudo é linguagem,” que negligenciam um dado fundamental: a objetividade das coisas. As necessidades das pessoas são reais, e não frutos da imaginação. Encará-las exclusivamente pela orientação literária, ao contrário do que possa parecer, é de uma insensibilidade sem tamanho. Há que se redobrar os cuidados para evitar “[...] o extravio do direito na ‘não-realidade’ da ficção.” (Ost, 2004, p. 47), o que só pode ser alcançado com a demarcação de limites bem definidos entre as duas áreas do conhecimento, a fim de que mantenham sua

coerência. Ressalva feita, há muito o que se aprender de direito nas obras literárias, como se pode constatar já na Antiguidade Greco-romana.

A Grécia Antiga, vista pelo Ocidente como a fundadora da razão, deteve apenas um papel fundamental em sua formação, assim como no direito. Os gregos enfatizaram a completude na análise do direito, seguindo por duas rotas: um pensamento que conecta o indivíduo e a pólis e o reconhecimento de um par conceitual maior: *physis* e *nomos* (Billier; Maryioli, 2005, p. 6). Essa visão pode ser observada na tragédia grega "Antígona" (Sófocles, 2005), focada em Antígona, irmã de Eteocles e Polinices. Ambos disputavam o trono de Tebas e acabaram mortos. O novo rei de Tebas, Creonte, determina que Eteocles teria um sepultamento digno, enquanto para Polinices não seria dado o mesmo tratamento. A protagonista, entendendo sua ação como justa, fundamenta que seguiu leis superiores às humanas e sepulta secretamente Polinices. Convicto de que sua autoridade deve ser respeitada para a manutenção do Estado, Creonte confronta Antígona e a pune, deliberação que acarretará os piores desdobramentos. A obra suscita a reflexão sobre o efeito das ações pessoais no funcionamento do meio como um todo e a diferença entre o direito natural e as leis humanas.

A singularidade da experiência romana revela-se na gestação de uma literatura jurídica substancial, "[...] no sentido de uma reflexão doutrinária forte; em suma, um aparelho de teoria do direito." (Billier; Maryioli, 2005, p. 101). Ao contrário dos Gregos, os Romanos dispunham de uma classe específica a serviço do aparato judiciário, a dos juriconsultos. Parte desse trabalho reflexivo chegou até a atualidade sob a forma de um "Digesto," que tem como uma das linhas mestras a máxima "neminem laede" (Natali, 1970, p. 12), ou, numa tradução livre, "não faça mal a ninguém". Essa determinação reverbera na fábula "A raposa e a cegonha", de Fedro (2011). Conta-se que a raposa convidou a cegonha para jantar e serviu um caldo num mármore liso, deixando a visita com fome. A ave retribuiu o convite e pôs a comida numa garrafa de gargalo estreito, impossibilitando a conviva de saciar-se. A moral da história é que a ninguém se deve prejudicar, e que se alguém fizer mal a outrem, deve ser punido de forma equivalente à falta praticada.

Em contrariedade à ideia de que a Idade Média é a idade das trevas, os pensadores do medievo legaram à posteridade uma importante contribuição intelectual em diversas áreas, inclusive a jurídica. Essa produção doutrinária se faz notar mais nitidamente no século XIII, com a retomada do direito romano. Antes disso, no período da invasão bárbara, prevalecia a cultura bíblica. Marsílio de Pádua, Dante Alighieri, São Tomás de Aquino, Duns Escoto e Guilherme de Ockham são exemplos de filósofos medievais que também enveredaram pela reflexão jurídica. Ockham, expoente maior do nominalismo, exalta a vontade humana: "É a

partir do indivíduo que o direito se elabora, diz Ockham, e se ele consiste em regras universais, não sobressaem em seguida senão sua forma e sua validade lógicas.” (Billier; Maryioli, 2005, p. 128).

Ockham exerce aberta influência sobre o romance “O nome da rosa” (Eco, 2003). O protagonista Guilherme de Baskerville, amigo do filósofo franciscano, chega, num gracejo blasfemo, a externar satisfação com a perspectiva de reencontrá-lo no inferno e discutir lógica com ele. O enredo se passa em 1327, em um mosteiro beneditino na Itália, dotado de um grande acervo de livros, onde mortes misteriosas se sucedem. Bernardo Gui, antagonista da trama, na tentativa de solucioná-las, age dedutivamente, não se atém a evidências e alcança depressa um veredito que vai se revelar, mais tarde, equivocado. A ele “[...] não interessa descobrir os culpados, porém queimar os acusados.” (Eco, 2003, p. 380), crava Baskerville, que com um modo de agir indutivo e racional, sem açodamento, consegue desvendar a real causa dos crimes.

O embate entre os dois inquisidores condensa a oposição básica entre a razão e a fé verificada na Baixa Idade Média. O pensamento de Ockham e de seu alter ego fictício representa uma transição para a modernidade, que se concretizou, no aspecto jurídico, numa crescente antropologização do direito, modelo de inteligibilidade que “[...] aparece claramente no século XVII, com a mutação galileiana seguida da cartesiana. O mecanismo físico se torna o modo de apreensão do mundo natural, e o processo de racionalização vai logo se estender ao domínio jurídico-político.” (Billier; Maryioli, 2005, p. 135). Um dos livros de ficção de que melhor alude a essa metamorfose é “O senhor das moscas”, de William Golding (2020), sobre um grupo de meninos sobreviventes de uma queda de avião numa ilha deserta, na Segunda Guerra Mundial.

Inicialmente, os garotos agem de forma mais ou menos disciplinada, sob a liderança de Ralph, mas aos poucos deixam-se enredar numa luta encarniçada pelo poder, com terríveis consequências. A ilha representa o “estado de natureza”, hipótese cara aos filósofos políticos modernos, que descreve como seria a condição humana antes da organização da sociedade e da institucionalização do governo. As visões acerca do estado de natureza são divergentes. Rousseau (2008) argumenta que os seres humanos são naturalmente bons e que a sua corrupção se verifica em decorrência dos efeitos deletérios exercidos pelo advento da sociedade e da civilização. Hobbes, por seu turno, apresenta um retrato mais desfavorável do ser humano: “[...] é naturalmente egoísta e animado pela busca única do seu interesse individual, com menosprezo pelo interesse dos outros.” (Billier; Maryioli, 2005, p. 139).

No romance do escritor inglês, essas duas posições são assumidas, respectivamente, pelos personagens Porquinho, que encarna a razão e a civilidade dentro grupo e defende a necessidade de obediência às regras e respeito mútuo em prol do convívio pacífico, e Jack, que lança mão do autoritarismo e das superstições para amealhar poder. Conquanto a conclusão do livro de Golding seja pessimista, cabe frisar que a discussão por ele levantada encontra-se em aberto, situando-se no cerne do debate democrático, com implicações políticas, epistemológicas e éticas. E é precisamente sobre a ética que Kant se debruçou com especial atenção. Para ele, a autonomia é a pedra angular da moralidade das ações humanas: “O ser humano evidentemente faz parte, no mínimo por seu próprio corpo, do mundo fenomenal. Mas não é por ele escravizado, pois tem também um pé no mundo inteligível pela liberdade, isto é, pela prática [...]” (Billier; Maryoli, 2005, p. 153).

Ser livre, ensina Kant, é seguir os ditames da razão, ainda que isso contrarie as expectativas do grupo social ao qual se pertence. É apenas por preguiça e covardia, assevera o autor das três Críticas, que as pessoas em geral não ousam seguir seu próprio entendimento (Kant, 2012). Essa acusação não se aplica de maneira nenhuma ao doutor Thomas Stockmann, herói de "Um inimigo do povo", de Henrik Ibsen (2014). A peça aborda a história de um médico que descobre a contaminação nas águas termais de uma pequena cidade na costa meridional da Noruega, em torno das quais gira a economia local. Quando decide trazer o fato a público, enfrenta oposições de todos os lados, mas não cede a elas, resoluto de que “[...] o homem mais poderoso que há no mundo é o que está mais só.” (Ibsen, 2014, p. 166).

Ao longo do século XIX, o pensamento jurídico procura adquirir uma feição própria, haja vista que até então era objeto de filósofos que também se dedicavam a outros temas. Assim, elegeu-se o duplo objetivo de garantir sua sistematização e autonomia. O jurista que melhor encampou esse desafio foi Kelsen, artífice da ideia de que a validade de uma ordem jurídica é uma questão de forma e independe de sua conformação ou não com um sistema moral específico. Para ele, o teor dos atos de vontade dos quais emanam as normas jurídicas diz respeito à alçada política, e não à jurídica. Nessa ótica, o direito pode até veicular uma norma imoral, desde que ela seja válida: “Uma norma pertence a um ordenamento que se apoia numa tal norma fundamental porque é criada pela forma determinada através dessa norma fundamental — e não porque tem um determinado conteúdo.” (Kelsen, 2009, p. 221).

O aporte de Kelsen para o Direito jamais será suficientemente salientado. Basta dizer que ele contribuiu decisivamente para a criação do controle concentrado de constitucionalidade exercido por uma corte constitucional, modelo adotado no Brasil. Entretanto, seu normativismo positivista não é isento de problemas, o principal deles

consistente na substituição de um universalismo de conteúdo das normas por um de forma: “Em outras palavras, ele não apreendeu que o formalismo jurídico que ele preconiza constitui também uma escolha axiológica, ‘una scelta politica’ (uma escolha política), como dizia Umberto Scarpelli [...]” (Billier; Maryioli, 2005, p. 212). Seguido *ipsis litteris*, o normativismo kelseniano gera uma indiferença do jurista em relação ao cenário político, que pode conduzir, em última instância, à validação da Constituição de um Estado totalitário.

A moral é sempre bem-vinda para temperar juízos legais, como se vê em “O Auto da Compadecida”, de Ariano Suassuna (2008), sobre um julgamento que tem Jesus como juiz, o Diabo como promotor e Nossa Senhora como advogada de defesa. O réu é João Grilo, um espertalhão empobrecido que durante a vida se valeu da inteligência para tentar sobreviver, junto com o amigo Chicó, às agruras do sertão nordestino. Eles são relativamente bem-sucedidos nesse intento, até a chegada de um grupo de cangaceiros à cidade, chefiados por Severino. Depois de uma série de reviravoltas, João Grilo e outros personagens morrem, encontrando-se logo na sequência no céu.

Na hora do juízo final, Nossa Senhora atua em favor de todos eles. Os de difícil salvação — o padre, o bispo, o sacristão, o padeiro e a sua mulher — são mandados para o purgatório. Jesus envia Severino e seu capanga, aparentemente os mais culpados, para o paraíso: “Enlouqueceram ambos, depois que a polícia matou a família deles e não eram responsáveis por seus atos.” (Suassuna, 2008, p. 131). Quanto a João Grilo, Jesus por pouco não o encaminha para o inferno, sob a alegação de que até a misericórdia tem limite, mas, sob a intercessão benfazeja de Nossa Senhora, autoriza que o protagonista ressuscite. Se a decisão do juiz divino fosse deduzida integralmente da norma, como acontece nas condenações por furto famélico de que se têm notícia nos tribunais brasileiros, os personagens não escapariam das garras do demônio. Foi necessária a utilização de parâmetros extralegais para que a justiça se efetivasse.

A posição de Carl Schmitt se situa no extremo oposto da kelseniana. Enquanto o jurista austríaco posiciona a norma jurídica no mundo do dever-ser — ideal —, o alemão a coloca no plano do ser — o da realidade fática. É inimaginável, segundo Schmitt, “[...] que uma norma produza de si mesma as condições de sua ‘realização’, de sua ‘efetuação’.” (Billier; Maryioli, 2005, p. 239). Ele indica como fundamento da ordem jurídica uma decisão do soberano, “quem decide sobre o estado de exceção.” (Schmitt, 2009, p. 13, tradução nossa). Tal estado, por apontar para possibilidade de suspensão do ordenamento jurídico, revela um segredo de Polichinelo: na base do direito está o poder. A literatura é pródiga de exemplos de personagens arbitrários que ministram o Direito a seu talante. É o caso de “O senhor presidente”, de Miguel

Ángel Astúrias (2016), que desnuda um autoritarismo muito em voga na América Latina nas décadas de 1960 e 1970, e “1984”, de George Orwell (2009), a respeito de uma sociedade sob o tãção do onipresente Grande Irmão.

Devido ao curto espaço deste trabalho, cessa-se aqui a apresentação de obras potencialmente úteis ao estudo do Direito. Essa indicação poderia continuar *ad eternum*, dado que os conteúdos tanto do Direito quanto da literatura são infundáveis. Não é nossa pretensão esgotar o assunto, e sim colaborar para confecção de futuros trabalhos neste campo, que se revela extremamente promissor para humanização dos juristas de hoje e do amanhã. A literatura nada tem de escapista, sendo antes um exercício vigoroso de imaginação, que pode e deve ser aplicado à realidade. É oportuno nunca perder de vista o seguinte: “Uma sociedade pode ser melhor se a imaginarmos melhor.” (CRUZ, 2016, p. 96).

O direito como literatura

Com a ramificação das humanidades e a superespecialização, o relacionamento entre o direito e a literatura não raro passa despercebido, com pouco ou nenhum estreitamento entre as duas áreas. Como já se disse, o panorama tem mudado. Mas é relevante sublinhar que o fechamento do direito em seus próprios institutos, aliado a uma espécie de louvação dogmática, pode privar o intérprete de uma compreensão mais totalizante das formas jurídicas. Não apenas a compreensão, mas a criação mesma das formas jurídicas. Hunt (2009) lembra que romances como “Júlia” de Rousseau permitiram aos leitores uma identificação com personagens desconhecidos, com a promoção de empatia através da narrativa epistolar. Esses romances ensinavam uma nova psicologia ao público, estabelecendo fundamentos para uma nova ordem social e política.

Ao apresentar personagens comuns como heróis e heroínas, os romances epistolares nivelavam as diferenças sociais e promoviam a ideia de igualdade fundamental entre as pessoas, muito antes do constitucionalismo e das ideias provenientes dos horrores experienciados durante a Segunda Guerra Mundial. Os romances criavam um senso de empatia e igualdade, ao envolver os leitores nas narrativas. A coincidência temporal entre o surgimento desses romances e o desenvolvimento do conceito dos “direitos do homem” não parece ser mera coincidência, autorizando que a autora proponha uma tese ousada, “[...] porque trata o romance epistolar como um dos fatores responsáveis pelo estabelecimento de um dos conceitos políticos mais importantes da modernidade — o conceito de direitos humanos.” (Shecaira, 2018, p. 363).

Num prisma mais moderno, com a personagem Mineirinho, Clarice Lispector (2016) aproximou-se melhor dos limites do razoável que a principiologia que, nos últimos tempos, tem dado ao direito positivo uma textura mais elástica e aberta. Matar por matar, de forma sanguinolenta, com quantidade significativa de disparos, truculência no sentido amplo da palavra, sobre a qual recai a necessária indagação: era preciso tanto? A partir disso, nota-se que o juiz cede lugar à trama, e a ficção passa a ser encarada não apenas como terreno da realidade, e sim como tendo existência e independência próprias e que, para além de refletir esta ou aquela tese jurídica, cria o próprio direito. No conto, desenha-se uma concepção de proporcionalidade fora da quadra doutrinária, pela qual a literatura adquire força de lei.

Se o texto não recupera aquilo que é discutido em doutrina, ao menos lança luz e dá novo sentido ao episódio (a plurissignificação é inerente ao direito), ao colocar Mineirinho, figura vilanizada pela sociedade, de uma forma que impacta o leitor-intérprete com uma profusão de emoções, das quais a indignação é, possivelmente, a mais intensa. Pensar a matéria e a realidade vivida pelo Outro e não apenas a tinta e o papel. O ato de pensar a realidade é atravessado pela profundidade de uma melancolia que não se sabe bem-vinda. A tristeza não é tanto decorrente do conteúdo específico do pensamento, e sim da própria natureza do ato mental (Steiner, 2012). A melancolia faz parte do pensamento humano, e é legítimo indagar os porquês de o pensamento não ser alegre. Trata-se de uma questão que pega desde a natureza ilimitada e incontrolável do pensamento até a busca pela verdade, a esperança e a opacidade do pensamento alheio.

Tomando por base o pensamento de Steiner, nota-se que, no campo do Direito, a natureza objetiva da justiça e da verdade causa melancolia e “frio na espinha”, porque, ao que parece, é um ideal inatingível. A capacidade do pensamento de alcançar uma verdade objetiva, mesmo nas ciências experimentais, não é de todo infalível, e muitas das afirmações de verdade estão sujeitas a erros e revisões. Isso ressoa nos debates jurídicos sobre a natureza da verdade, nos processos judiciais e, em última análise, na busca pela justiça. A literatura causa este processo reflexivo-analítico: muitas vezes nos confronta com verdades desconfortáveis ou complexidades da existência que podem gerar angústia. Ela nos faz perscrutar mais o “livro da vida”, para usar a terminologia gadameriana, na qual também consta a “linguisticidade” da experiência humana, qual seja, o “[...] caráter de linguagem da experiência humana de mundo [...]” (Gadamer, 2015, p. 576).

A letra fria da lei não consegue *per se* propiciar aos operadores do direito uma imagem tão rica quanto a da literatura: a empatia, a identificação com as mazelas, as emoções e outros aspectos que a lírica se propõe a alcançar. Na contramão do pensamento comum, arte e ficção

não são meios de dissimular a verdade, com uma em um plano de primazia (normalmente a verdade) e a outra, no plano do secundário e do mimetismo. Não exatamente. É que a ficção não nega a realidade objetiva, e sim apenas aceita submergir-se na complexidade, de modo a saber como ela — realidade — se conforma. Isso equivale a assumir, nas palavras do autor, que “[...] a verdade não é necessariamente o contrário da ficção e que, quando optamos pela prática da ficção, não o fazemos com o propósito turvo de tergiversar a verdade.” (Saer, 2012, p. 2).

A verdade não tem dono, como diz o chavão popular, e a literatura guia o olhar do leitor para um plexo de perspectivas. Dos livros derivam questões de ordem ética e moral. Aquilo que no ambiente forense pode ser trivialidade, porque as coisas geralmente acontecem assim, constitui objeto de análise mais profunda quando visto pela literatura. Por outro lado, a própria construção do discurso jurídico se desenvolve, essencialmente, de maneira narrativa. Os tribunais recorrem a precedentes quando analisam casos submetidos à sua apreciação. Aqui, não é possível perder de vista, sem qualquer justificativa, aquilo que foi definido para casos análogos, já que há uma necessidade de cariz lógico e coerência.

Através desse processo de avaliação da aplicabilidade de um precedente a um caso específico, são criadas narrativas que abrigam elementos de convicção que serão eventualmente acrescidos a outras narrativas, gerando aquilo a que Dworkin (2019) chama *chain novel*, em que cada decisão judicial representa um capítulo de romance e cada juiz, um autor que contribui a essa composição ficcional. O autor do romance em cadeia não pode ignorar os capítulos anteriores. Ou será assim ou deverá haver justificativa válida para mudanças significativas. A metáfora dworkiniana sugere que a lei não é apenas um conjunto de regras isoladas, mas uma narrativa contínua que é construída e moldada ao longo do tempo através do processo de tomada de decisões judiciais. Assim como um romance construído em cadeia, num projeto conjunto, o direito também pode ser considerado um empreendimento coletivo entre autores que se propõem a escrever uma única obra.

Esse processo pressupõe, naturalmente, a obrigação do escritor de manter a coerência com os elementos que já fazem parte da obra: os elementos que já estavam lá antes de sua participação. Longe de se ter uma subsunção mecânica, à maneira do que propunha a Escola da Exegese, “[...] coerência e integridade manifestam-se, pois, como elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa que os diversos casos serão julgados não de forma idêntica, mas com igual consideração.” (Streck; Morbach Júnior, 2019, p. 59).

Modelos de decisão mecanizada reduzem a possibilidade de uma justiça mais poética. A justiça deve, quase que idilicamente, responder aos dilemas da sociedade e às constantes

mudanças ocorridas no mundo moderno. Nussbaum (1997) rechaça a acusação de que as emoções e, em última análise, a liricidade são irracionais. Algumas objeções contra as emoções partem da ideia de que elas são forças cegas que não se relacionam com o raciocínio, enquanto outras argumentam que as emoções estão ligadas a juízos que são considerados falsos porque atribuem grande valor a coisas externas fora do controle da pessoa. Em ambos os casos, a questão central é a relação entre emoção e razão, e como as emoções são vistas como perturbadoras para a deliberação racional. No entanto, é importante reconhecer que as emoções desempenham um papel significativo na vida humana e podem, de fato, contribuir para uma tomada de decisão racional e compassiva.

A instituição da literatura vem como repelente, uma vez que cria uma perturbação peculiar, que mobiliza os afetos, perturbação similar àquela causada no leitor quando se depara com o drama de Mineirinho, gerador de uma quebra de estereótipos que dão origem aos ódios da coletividade. O viés puro e simples do positivismo distancia o juiz do jurisdicionado, dos fins sociais e do bem comum aos quais a lei se dirige (ou deveria se dirigir). A literatura como forma de interpretar e delinear uma lógica do discurso jurídico não está na mera inferência de certos pressupostos a partir dos enredos. Na verdade, está na possibilidade de dizer o direito e sair da estagnação, já que a necessidade do momento não são operadores iguais ao juiz Hércules de que falava Dworkin, mas humanistas.

Considerações finais

A associação socrática entre o bem e o conhecimento e o mal e a ignorância ainda é atual. Apenas o conhecimento é apto a habilitar o ser humano a compreender os horrores da ignorância. Para combatê-la, pode-se recorrer, entre outros caminhos, à literatura, em razão de seu caráter multidisciplinar, que possibilita uma conversa com diversas vertentes do saber. Essa versatilidade disciplinar também está presente no direito, que se avizinha da literatura em mais um quesito: a familiaridade com os fenômenos sociais. No direito, uma lei surge em decorrência de uma reação social com o objetivo de promover a ordem. Da mesma maneira, o texto literário é deflagrado pelo real, só que seu objetivo no mais das vezes é a desestabilização da ordem instituída.

Os operadores do direito, mais do que nunca, podem beneficiar-se das potências transgressoras da literatura. A estrutura social não é algo a ser sacralizado, como se pode inferir da leitura positivista, mas sim um objeto a ser transformado pelo trabalho conjunto e consciente de todos os cidadãos, sob pena de se sacramentar o privilégio de poucos à custa da

miséria de muitos. Se os juristas, em sua maioria, preferem ignorar os problemas sociais e viver encerrados no interior de uma torre de marfim, a literatura pode trazer a realidade para dentro dela, forçando-os a posicionar-se sobre questões que fingiam não existir. Nessa ótica, a literatura, antes de ser uma atividade diletante, transforma-se em um exercício de responsabilidade social.

Referências

- ASTURIAS, Miguel Ángel. *O senhor presidente*. São Paulo: Mundaréu, 2016.
- BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Barueri, SP: Manole, 2005.
- BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 09/2004 CNE/CES. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: *Vários Escritos*. São Paulo: Todavia, 2023.
- CIDIL. Disponível em: <https://www.rdl.org.br/pt/cidil> Acesso em: 23 abr. 2024.
- CRUZ, Afonso. *Vamos comprar um poeta*. Alfragide: Editorial Caminho, 2016.
- DICIONÁRIO RIDEEL DE EXPRESSÕES LATINAS. São Paulo: Rideel, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- ECO, Umberto. *O Nome da Rosa*. Rio de Janeiro: O Globo, 2003,
- FEDRO. *Fábulas esópicas*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2011.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2015.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.
- GIANASI, Anna Luíza de Castro. A extensão na sala de aula: reflexões sobre a aplicabilidade da metodologia da problematização como instrumento de promoção da cidadania. In: SILVA, Larissa Tenfen; XIMENES, Julia Maurmann (Coords.). *Ensinar direito direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153-186.
- GÓGOL, Nikolai. *A briga dos dois Ivans*. São Paulo: Grua Livros, 2014.
- GOLDING, William. *Senhor das Moscas*. Rio de Janeiro: Schwarcz, 2020.

HERKENHOFF, João Batista. *Para gostar do direito: carta de iniciação para gostar do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBSEN, Henrik. *Um inimigo do povo*. Porto Alegre: L&PM, 2014.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “esclarecimento?” In: KANT, Immanuel. *Textos seletos*. 9. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: *Todos os contos*. Rio de Janeiro: Rocco, 2016. p. 386-390.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

MAZZEO, Riccardo; BAUMAN, Zygmunt. *O elogio da literatura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NATALI, Nunzio. *La legge aquilia*. Roma: "L'erma" di Bretschneider, 1970.

NUSSBAUM, Martha. *Justicia poetica*. Barcelona: Editorial Andres Bello, 1997.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PROPEDÊUTICO. In: *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa*. Porto: Porto Editora, [s.d.]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/propedêuticos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2008.

SAER, Juan José. *O conceito de ficção*. Revista FronteiraZ, São Paulo, n. 8, julho de 2012. Disponível em: <https://www.pucsp.br/revistafrenteiraz/download/pdf/TraducaoSaer-versaofinal.pdf> Acesso em: 27 abr. 2024.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHREIBER, Rupert. *Allgemeine Rechtslehre: Zur Einführung in die Rechtswissenschaft*. Berlin, Heidelberg, New York: Springer-Verlag, 1969.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 2, julho-dezembro 2018. Doi: 10.21119/anamps.42.357-377

SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia Positivista: Qual a Sua Influência Hoje? *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 27, n. 2, p. 276-289, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000200009
Acesso em: 26 abr. 2024.

SÓFOCLES. *Antígona*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, 2019. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1795>

STEINER, George. *Dez (possíveis) razões para a tristeza do pensamento*. Serrote, 12, 21-53, 2012.

SUASSUNA, Ariano. *Auto da Compadecida*. Rio de Janeiro: Mediafashion, 2008. (Coleção Folha Grandes Escritores Brasileiros).

TELES, Tayson Ribeiro. Pelo fim do positivismo jurídico desbragado: qual deve ser o papel social do direito? *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 21–30, 2017. DOI: 10.17564/2316-381X.2017v5n3p21-30. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4101>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TRINDADE, A. K.; BERNST, L. G. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225–257, 2017. DOI: 10.21119/anamps.31.225-257. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WHITE, James Boyd. *The legal imagination*. Chicago: University of Chicago, 1985.